Parecer:

Despacho:

Deste parecer resultam entendimentos passíveis de:

FAQ's ? [ ] Anotação de diploma? [ ] Publicação na Web? [X] Elaboração de Circular? [ ]

Informação n.º 272 **Proc. 7.2.21** **Data 04/05/2017**

Assunto: Atestado médico e respetiva declaração de deficiência de criança – Bonificação por deficiência

Na sequência do pedido de instruções veiculado a esta Direção Regional relativamente ao assunto a que se refere o atestado médico e declaração respetiva, ambos os documentos datados de 04/04/2017, sobre lactente, …, nascido a …, referindo a existência de uma alergia a proteína do leite de vaca e a necessidade de ingerir um tipo de leite específico ali mencionado, não comparticipado mas, segundo o referido na dita declaração, essencial para o desenvolvimento da lactente, para além do acompanhamento médico, cumpre-nos informar o seguinte:

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal – Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapma@gov-madeira.pt - http://drapl.gov-madeira.pt

Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO :
Portaria nº 256/2005 de 16 de Março
090, 322, 344, 345, 346, 380, 482, 862.

Atendendo à situação atestada e declarada pelo médico, afigura-se-nos estar em causa a possibilidade de ser abonada a bonificação por deficiência a que se refere o art. 7.º do D.L. n.º 133-B/97, de 30/05, atualizado, por último, pelo D.L. n.º 25/2017, de 03/03, é portanto sobre esse direito, que iremos centrar a nossa resposta.

O art. 7.º do D.L. n.º 133-B/2007, dispõe o seguinte:

«Artigo 7.º

Bonificação, por deficiência, do subsídio familiar a crianças e jovens

A bonificação, por deficiência, do subsídio familiar a crianças e jovens destina-se a compensar o acréscimo de encargos familiares decorrentes da situação dos descendentes dos beneficiários, menores de 24 anos, portadores de deficiência de natureza física, orgânica, sensorial, motora ou mental, que torne necessário o apoio pedagógico ou terapêutico.».

Por outro lado, o art. 61.º do referido diploma determina que:

«Artigo 61.º

Prova da deficiência

1 - A prova da deficiência para atribuição da bonificação por deficiência do subsídio familiar a crianças e jovens e do subsídio mensal vitalício é efetuada:

a) No âmbito da segurança social:

i) Através de certificação por equipas multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica ou, não as havendo, por médico especialista na deficiência em causa, ou pelo médico assistente, se não for possível o recurso às primeiras modalidades referidas, tratando-se da bonificação por deficiência do subsídio familiar a crianças e jovens;

ii) Por certificação emitida pelo serviço de verificação de incapacidades do centro regional que abrange a área de residência do interessado, tratando-se de subsídio mensal vitalício;

b) No âmbito do regime de proteção social da função pública, através de certificação pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações, I. P., relativamente aos subsídios atribuídos pela CGA, ou por médico especialista na deficiência em causa, nos demais casos.

2 - A alteração introduzida pelo número anterior aplica-se a todos os pedidos de prestações que se encontrem pendentes de decisão na data da entrada em vigor da presente lei, independentemente da fase do procedimento em que se encontrem.».

No caso de descendente de trabalhador em funções públicas, beneficiário de subsídio familiar abonado pela entidade processadora das remunerações, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 46.º do citado D.L. n.º 133-B/97, a bonificação em causa depende, desde logo, da verificação de situação

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal – Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapma@gov-madeira.pt - http://drapl.gov-madeira.pt

Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO :
Portaria nº 256/2005 de 16 de Março
090, 322, 344, 345, 346, 380, 482, 862.

enquadrável no supracitado art. 7.º, comprovada nos termos do que prevê a al. a) e sub al. i) do n.º 1 do art. 61.º, caso se trate de situação não abrangida pelo regime de proteção social convergente, ou seja, no caso de beneficiário de abono de abono de família que seja trabalhador em funções públicas admitido após de 1 de janeiro de 2006; porém, se o beneficiário for trabalhador em funções públicas admitido até 31 de dezembro de 2005, abrangido pelo regime de proteção social convergente, a prova da deficiência é feita por médico especialista na deficiência em causa, como estatui a parte final da al. b) do n.º 1 do art. 61.º do mesmo diploma (neste sentido se pronuncia a DGAEP em *Notícias/ 22-03-2017 Prova da deficiência para atribuição de bonificação*, disponível em https://www.dgaep.gov.pt.

Assim, há que distinguir a situação conforme o trabalhador beneficiário esteja abrangido pelo regime da segurança social [al. a) e subal. i) do n.º 1 do citado art. 61.º] ou esteja abrangido na proteção social da função pública [al. b) do n.º 1 do mesmo art. 61.º], valendo para tal apurar se o trabalhador em causa foi admitido na função pública depois de 31 de dezembro de 2005 ou até essa data, caso em que estará abrangido pelo que determina, respetivamente, a al. a) ou a al. b) do n.º 1 do citado art. 61.º, do D.L. n.º 133-B/97, para efeitos do comprovativo da deficiência.

Acresce ainda que a bonificação por deficiência carece de requerimento a apresentar, no caso de trabalhador da Administração Pública, no serviço processador da remuneração, nos seis meses seguintes à verificação da situação, acompanhado do documento comprovativo da deficiência, como dispõe o art. 47.º, aplicado em conjugação com o n.º 1 do art. 49.º e a al. b) do n.º 1 do art. 46.º, todos do D.L. n.º 133-B/97, na sua atual redação.

Quanto aos documentos ora enviados, a saber, atestado e declaração emitidos por médico Pediatra, em impressos próprios do IASAÚDE, IP-RAM e SESARAM, EPE, respetivamente, com menção a que a criança, nascida em …, é seguida na consulta de Pediatria (Imunoalergologia Pediátrica, de 6 em 6 meses) ambos datados de 04/04/2017, afigura-se-nos que documentam uma incapacidade de caráter permanente [como menciona a assinalada incapacidade imprevisível e respetiva legenda da al. a) constantes do atestado], carecendo de restrições alimentares e acompanhamento terapêutico, consubstanciando uma incapacidade parcial física e orgânica, é passível de configurar um quadro próprio para a atribuição da bonificação por deficiência, na medida em que tal seja requerido e então documentado.

Concluindo:

1. A bonificação por deficiência carece de requerimento para tal, no modelo RP 5034/2016 – DGSS, disponível em http://www.seg-social.pt, a apresentar, se o requerente é trabalhador da Administração Pública, no serviço processador da remuneração, nos seis meses seguintes à

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal – Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapma@gov-madeira.pt - http://drapl.gov-madeira.pt

Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO :
Portaria nº 256/2005 de 16 de Março
090, 322, 344, 345, 346, 380, 482, 862.

verificação da situação, acompanhado da prova da deficiência, como dispõe o art. 47.º, aplicado em conjugação com o n.º 1 do art. 49.º e a al. b) do n.º 1 do art. 46.º, todos do D.L. n.º 133-B/97, na sua atual redação.

2. A prova da deficiência obedece ao que dispõe o art. 61.º al. a) e subal. i), do D.L. n.º 133-B/97, na redação atual, caso se trate de trabalhador admitido na função pública após 1 de janeiro de 2006, sendo que se se tratar de trabalhador admitido na função pública até 31 de dezembro de 2005, inclusive, a situação é enquadrável na parte final da al. b) do n.º 1 do art. 61.º daquele mesmo diploma, por estar abrangido no regime de proteção social convergente.

Sem embargo do referido, neste âmbito, parece-nos que, dada a especialidade da matéria, qualquer outra dúvida, designadamente, sobre a situação fundamentadora da deficiência para efeitos da respetiva bonificação, sobre a entidade que a atesta, ou o processamento do abono, deverá, quanto a nós, ser colocada perante os serviços do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM.

À consideração superior.

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal – Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapma@gov-madeira.pt - http://drapl.gov-madeira.pt

Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO :
Portaria nº 256/2005 de 16 de Março
090, 322, 344, 345, 346, 380, 482, 862.